



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **RVP Construções e Serviços Eireli – ME.**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços nº 2150301/2021**, que tem por objeto a **Contratação de Execução de obras de manutenção de diversas escolas do Município de Marco-CE.**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 18 de junho de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial no seu subitem nº 4.2.3.2, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

“ 4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Cobertura em telha cerâmica com madeiramento;
- b) Cerâmica esmaltada retificada c/ argamassa cimento e areia acima de 30 x 30cm (900cm²), PEI 5/ PEI 4 p/ piso;
- c) Concreto p/ vibração, FCK 30Mpa, com agregado adquirido; e
- d) Cerca/gradil nylofor H=2,43m, malha 5 x 20cm, fio 5,00mm, com fixadores de poliamida em poste 40 x 60mm, chumbado em base de concreto (exclusive esta), revestimento em poliéster por processo de pintura eletrostática (gradil e poste), nas cores verde ou branca – fornecimento e instalação. ”



DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

5. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, realizada em 11 de junho de 2021, às 08h, o setor de engenharia, que auxiliou a CPL no julgamento por se tratar de questão eminentemente técnica, detectou falha no conteúdo da habilitação da recorrente, onde relata na ata *in verbis*:

“ Foram INABILITADAS as empresas:

...

20) RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS Eireli., por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns):
Descumpriu o item 4.2.3.2. subitem c. ”

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A recorrente alega em sua peça recursal que a decisão da CPL não coaduna com os ditames legais vigentes, afirmando atender à referida exigência, senão vejamos:

“ Ademais salientamos que o sub item **c) Concreto p/ vibração, FCK 30Mpa, com agregado adquirido**, não é considerada por nós de extrema relevância, pois a presente licitação trata de contratação para **CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE DIVERSAS EXCOLAS DO MUNICÍPIO DE MARCO-CE**, sendo que os demais itens sim, considerados como parcelas de maior relevância. ”

DO MÉRITO

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) como forma de resguardar a Administração, obrigando os participantes demonstrarem sua capacidade técnica. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;

9. Aqui entra a importantíssima tarefa da equipe técnica, que em licitações de obras e serviços de engenharia, no que toca às exigências técnicas, é quem norteia os rumos do processo de contratação. Assim, o parecer ratificou seu próprio parecer inicial, que tornou a recorrente inabilitada, e de forma sóbria a sugeriu a decisão tomada pela CPL;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



10. Ora, beira o absurdo a própria licitante indicar o que deva ser item de relevância ou não para a contratação pretendida. O assunto está na órbita da discricionariedade da Administração Pública. Cabe aos pretendentes, caso sintam-se prejudicadas, representarem contra o ato convocatório, o que não aconteceu;

11. Ao não apresentar documento exigido em licitação a recorrente contrariou dois dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria "licitações e contratos", quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;

12. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

" Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as '**condições para participação na licitação**' " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

13. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

14. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar **o princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. " – Grifos nosso (Idem);

15. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



16. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**' ” – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

17. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a qualificação técnica dos licitantes. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés técnico, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;

18. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

DA DECISÃO

19. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, porém **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, recolocando-a no rol de licitantes inabilitados, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 07 de julho de 2021.


Gerson Carneiro Aragão
Presidente da CPL


Maria Guida Moreira Rios
Membro da CPL


Neiva Rios Vasconcelos
Membro da CPL